



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPÚBLICA

Ofício n.º 130/XII/1.ª – CACDLG /2012

Data: 18-01-2012

Assunto: Relatório Final da Petição n.º 160/XI/2.ª.

*João Presidente*

Nos termos do n.º 3 do art.º 20.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007 de 24 de Agosto) junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente à **Petição n.º 160/XI/2.ª**, subscrita por José Miguel Silva Araújo e outros (316 assinaturas), que *“Solicitam que a Assembleia da República altere a lei que aprovou o regime jurídico do exercício da actividade de segurança privada no sentido de facilitar ao pessoal de vigilância o acesso a meios de defesa”*, cujo parecer, aprovado por unanimidade na reunião da Comissão de 18 de Janeiro de 2012, é o seguinte:

- a) Deve ser dado conhecimento da Petição n.º 160/XI/1ª e do presente relatório aos Grupos Parlamentares, para ponderarem a apresentação de eventual iniciativa legislativa;
- b) Deve ser dado conhecimento ao peticionário do presente relatório;
- c) Deve o presente relatório ser enviado à Senhora Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

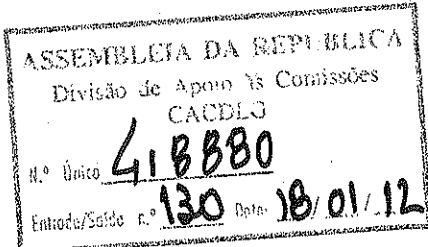
*Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias*

Assembleia da República – Palácio de São Bento

1249-068 Lisboa

Tel: 21 391 95 30/21 391 96 67

Fax: 21 393 69 41





**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Cumpre-me ainda informar que, de acordo com a alínea m) do n.º 1 do art.º 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redação que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, já informei o peticionário do presente relatório, tendo-se remetido cópia aos Grupos Parlamentares, conforme previsto no parecer anexo.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Fernando Negrão)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Relatório Final

PETIÇÃO N.º 160/XI/2.<sup>a</sup>

**INICIATIVA:** José Miguel Silva Araújo e outros (316 subscritores).

**ASSUNTO:** Solicita que a Assembleia da República altere a lei que aprovou o regime jurídico do exercício da actividade de segurança privada no sentido de facilitar ao pessoal de vigilância o acesso a meios de defesa

**PARTE I – Análise e objecto da petição**

1. A petição n.º 160/XI/2.<sup>a</sup>, apresentada por José Miguel Silva Araújo, foi recebida na Assembleia da República respeitando o preceituado no n.º 3 do artigo 9.º do Regime Jurídico do Direito de Petição aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 6/93, de 1 de Março, Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho, e Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).
2. Tal como consta da análise efectuada na nota de admissibilidade, estão cumpridos genericamente os requisitos formais e de tramitação especificados nos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico do Direito de Petição em vigor, e não se verificam causas de indeferimento liminar previstas no artigo 12.º do citado diploma.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3. Tendo a presente petição sido remetida pelo Presidente da Assembleia da República à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias em 14 de Março de 2011, cumpre examiná-la e proceder à sua apreciação.
4. Consultando o formulário da Assembleia da República para entrega on-line, verifica-se que o peticionário identificou sucintamente o objecto da sua petição como sendo *pelo uso de meios de defesa na segurança privada*, solicitando, mais especificamente, a *alteração à lei da segurança privada para facilitar o acesso a meios de defesa por parte destes profissionais*.
5. Verifica-se, igualmente, que a recolha de assinaturas se processou através do *site* Petição Pública, onde o texto subscrito vem exigir a *alteração da actual legislação de forma a poderem usar os meios de defesa prevista no artigo 14º da Lei nº 38/2008, de 8 de Agosto, de forma livre e sem autorização da empresa!*
6. A Lei nº 38/2008, de 8 de Agosto, aqui invocada pelo peticionário, consubstancia uma alteração ao Regime Jurídico do Exercício da Actividade de Segurança Privada (RJEASP), estabelecido pelo Decreto-Lei nº 35/2004, de 21 de Fevereiro, no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 29/2003, de 22 de Agosto.
7. De facto, o RJEASP foi alterado por diversas vezes, a última das quais pelo Decreto-Lei nº 135/2010, de 27 de Dezembro (regras aplicáveis à emissão de alvarás e licenças, bem como respectivos averbamentos, para o exercício de actividades de segurança privada e procede à terceira alteração do DL n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro), sendo que, no respeitante ao artigo 14º a actual redacção é a que consta da mencionada Lei nº 38/2008, de 8 de Agosto.
8. Assim, na decorrência do nº 1 do artigo 14º do RJEASP, encontra-se o *peçoal de vigilância sujeito ao regime geral de uso e porte de arma podendo recorrer, designadamente, a aerossóis e armas eléctricas, meios de defesa não letais da classe E, nos termos da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro*.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

9. Nos números seguintes deste artigo 14º mais se prevê que, *em serviço, o porte de arma só é permitido se autorizado por escrito pela entidade patronal, podendo a autorização ser revogada a todo o tempo (nº2), sendo esta autorização anual e expressamente renovável (nº 3) e deve ser comunicada no mais curto prazo, que não pode exceder vinte e quatro horas, à entidade competente para a fiscalização da actividade de segurança privada (nº 4, aditado pelo artigo 2º da Lei nº 38/2008, de 8 de Agosto)*
  
10. Pode, então, concluir-se da análise dos elementos da petição, em conjugação com a legislação em vigor, que o peticionante pretende a alteração do artigo 14º do RJEASP, de tal sorte que a exigência da autorização escrita da entidade patronal do pessoal de vigilância deixe de ser necessária para o porte de arma, em serviço.
  
11. O RJEASP, sendo um Decreto-Lei produzido no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 29/2003, de 22 de Agosto, está compreendido nas matérias de reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República, de acordo com o artigo 165º da Constituição da República Portuguesa, pelo que apenas este órgão poderá legislar sobre esta matéria, salvo autorização ao Governo.
  
12. Nestes termos, é útil que se dê conhecimento da presente Petição a todos os Grupos Parlamentares a fim de, se assim entenderem, apresentarem as correspondentes iniciativas legislativas.

### PARTE II – Parecer

Considerando os termos e dados acima aludidos, deverão ser realizados os seguintes actos:

- a) Deve ser dado conhecimento da Petição nº 160/XI/1ª e do presente relatório aos Grupos Parlamentares, para ponderarem a apresentação de eventual iniciativa legislativa;
  
- b) Deve ser dado conhecimento ao peticionário do presente relatório;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- c) Deve o presente relatório ser enviado à Senhora Presidente da Assembleia da República, nos termos do nº 8 do artigo 17º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Palácio de S. Bento, 18 de Janeiro de 2012

O Deputado Relator,

(Jorge Lacão)

O Presidente da Comissão,

(Fernando Negrão)